



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003162/00-96
Recurso nº. : 131.486
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998, 1999
Recorrente : ADRIANA ZACCARA VIEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.673

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA - Em obediência ao princípio da verdade material, consagrado no Processo Administrativo Fiscal, restando comprovado, por documentação hábil e idônea a doação de recursos, não há que se falar em Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

OMISSÃO DE RECEITA – Não será considerada receita omitida o valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) desde que seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), (Art. 42, § 3, da Lei nº 9.430).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANA ZACCARA VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.003162/00-96
Acórdão nº : 106-13.673

Recurso nº : 131.486
Recorrente : ADRIANA ZACCARA VIEIRA

RELATÓRIO

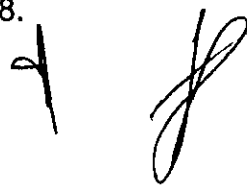
A contribuinte acima identificada, interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento.

A fiscalização iniciou-se em 29/02/2000, com a ciência do contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal, quando foi solicitado uma série de documentos. A contribuinte foi novamente intimada a apresentar outros documentos, mediante as Intimações recebidas em 22/03/2000, 26/05/2000, 07/08/2000 e 28/08/2000.

A fiscalização procedeu, com base nos elementos de que dispunha e nos documentos coletados durante o curso da ação fiscal, à elaboração de Demonstrativos da Análise da Evolução Patrimonial nos anos de 1997 e 1998, encaminhando-os à contribuinte, mediante Termo de Intimação, para que ela se manifestasse acerca da variação patrimonial a descoberto apurada nos meses de fevereiro de 1997 e abril de 1998.

A fiscalização intimou, também, Moreira Construção e Incorporação Ltda., Sérgio de Tarso Vieira, Noel José de Oliveira, Jurandi Tavares dos Santos, José Rodrigues da Cruz, José Rodrigues Neto, José Cândido Batista Filho.

Novamente, a fiscalização elaborou Demonstrativos da Análise da Evolução Patrimonial dos anos de 1997 e 1998, persistindo o acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro de 1997 e abril de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11618.003162/00-96
Acórdão nº : 106-13.673

Lavrado o Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo aos anos-calendários de 1997 e 1995, e a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual relativo ao ano-calendário 1998, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese que:

I – no que se refere ao acréscimo patrimonial a descoberto em fevereiro de 1997, parte desse valor corresponde ao valor depositado em conta corrente;

II – no que se refere ao acréscimo patrimonial a descoberto em abril de 1998, não foi considerada a doação no valor de R\$ 25.000,00, recebida de seu genitor, e comprovada pelo Termo de Doação;

III – se forem aceitas as alegações constantes da impugnação, a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste do exercício de 1999 deve ser proporcionalmente reduzida, descontando ainda o valor de R\$ 165,74, pago por ocasião da entrega da declaração.

A impugnação foi julgada em 17/05/2002, quando por unanimidade de votos, o lançamento foi considerado procedente.

Os fundamentos de tal decisão são os seguintes:

a) Do acréscimo patrimonial a descoberto em fevereiro de 1997.

Conforme alega a contribuinte o depósito foi efetuado em julho de 1997, porém o acréscimo patrimonial ocorreu em fevereiro de 1997, portanto, não há qualquer interferência do depósito com o valor a descoberto.

Quando verificado a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal, reputa-se não impugnada a matéria.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.003162/00-96
Acórdão nº : 106-13.673

b) Do acréscimo patrimonial a descoberto em abril de 1998.

A doação, para ser aceita na análise da evolução patrimonial da contribuinte, deve constar das declarações de ajuste anual do doador e do donatário, e ser comprovada mediante documentação hábil e idônea, inclusive quanto à efetiva transferência do numerário doado.

c) Da multa por atraso na entrega da declaração.

A contribuinte apenas solicitou que o valor fosse objeto de redução, desde que fossem acatadas suas demais alegações, o que não ocorreu. Assim o valor lançado deve ser mantido.

Em 29/07/2002, inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – PE, a contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento, onde em prol de sua defesa evoca as mesmas razões da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.003162/00-96
Acórdão nº : 106-13.673

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os requisitos formais para apreciação.

Conforme consignado no relatório, a Recorrente insurge-se contra o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto, em que a contribuinte requer a exclusão do depósito de R\$ 2.237,00 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais) e da importância de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) decorrente de doação (fls. 346), bem como o abatimento do valor da multa por atraso na entrega da declaração a importância de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Antes de adentrar-se ao mérito da questão, cumpre fazer algumas considerações acerca da prova.

Entende-se por “prova” os meios de demonstrar a existência de um fato jurídico ou de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

“Giuseppe Chiovenda ensina que “provar significa formar o convencimento do juiz, sobre a existência dos fatos relevantes no processo” e Clóvis Beviláqua diz que “prova é o conjunto dos meios empregados para demonstrar a existência de um ato jurídico”. (Marcos Vinicius Neder, Maria Teresa Matínez López, Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2002, pág. 205/206)”

Daí depreende-se, que para formar-se o convencimento do juiz, a respeito de determinado fato a ele apresentado, há a necessidade de prová-lo, com os meios empregados afim de demonstrar as alegações a ele esposadas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.003162/00-96
Acórdão nº : 106-13.673

Cabível dizer, que o Processo Administrativo Fiscal pauta-se na materialidade, eis que não importa a intenção do contribuinte e sim a ocorrência do fato ou situação, donde se vislumbra que a prova documental é o meio de maior uso.

Pois bem, nesse diapasão indaga-se a quem compete o ônus da prova, ou seja, a quem cabe a obrigação de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento do julgador. No processo administrativo fiscal federal, tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Assim, a obrigação de provar será tanto do agente fiscal conforme disposto na parte final do caput do art. 9º do PAF, como do contribuinte que contesta o auto de infração, conforme se verifica pela redação dada ao art. 16 do PAF.

No caso em tela, a Recorrente intimada a apresentar o documento Termo de Doação, para comprovação da doação feita a ela, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o fez, apresentando prova do referido termo, com firma reconhecida em cartório, no 7º ofício de João Pessoa, em 10 de dezembro de 1997.

Vislumbra-se que a Recorrente comprovou a origem do valor de R\$ 25.000,00, ou seja, informou que tal valor era oriundo de uma doação que recebera de seu genitor, eis que para tanto apresentou o respectivo Termo de Doação.

Nota-se que a prova do referido termo, com firma reconhecida em cartório é prova inequívoca do ingresso do valor de R\$ 25.000,00 no patrimônio da Recorrente a título de doação, donde está plenamente justificado o acréscimo patrimonial, o que elide a tributação sobre tal valor, conforme o disposto no artigo 39, inciso XV do RIR/2001, que preceitua o seguinte:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

XV – o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, observado o disposto no art. 119 (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, inciso XVI. E Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23 e parágrafos);

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.003162/00-96
Acórdão nº : 106-13.673

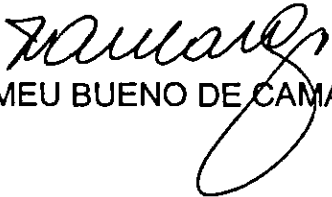
Assim, devidamente comprovada a doação feita a Recorrente, está ela isenta e não se sujeita ao Imposto de Renda no que se refere ao montante de R\$ 25.000,00 recebido a título de doação, em adiantamento da legítima.

No que tange o valor de R\$ 2.237,00, assiste razão a Recorrente, eis que não considero omissão de receita tal valor recebido e não declarado, tendo em vista que a própria legislação não considera omissão de receita os valores recebidos por pessoa física igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quando o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme os termos do art. 4º da Lei nº 9.481/97.

Por fim, quanto ao valor de R\$ 165,74 recolhido em virtude da entrega da declaração, entendo que deve ser abatido do valor da multa a ser pago por ocasião do atraso na entrega da referida declaração.

Diante do exposto, DOU provimento ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.


ROMEU BUENO DE CAMARGO

